

TC 002.680-2015-7 (peças: 13)

Tipo: tomada de contas especial.

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande (MA)

Responsável: Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita (gestão: 2005-2008).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2005), na modalidade fundo a fundo, objetivando custeio em caráter suplementar da formação continuada de docentes; aquisição de livro didático e de material escolar; ou aquisição de gêneros alimentícios para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculadas nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/PNAC/2005), objetivando aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004 e Resolução FNDE/CD 25 de 16/6/2005, respectivamente).

HISTÓRICO

2. A instauração desta TCE atende à determinação deste Tribunal prolatada no Acórdão 2204/2009-TCU-2ª Câmara (peça 1, p. 298-302), que “quando da análise das contas do PEJA, PNAE/PNAC, o FNDE considerasse as constatações do 20º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, os quais foram objeto de fiscalização, o programa PEJA e PNAE/PNAC no exercício de 2005, das irregularidades na execução dos programas, conforme Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU de 23/3/2006.

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação a responsável, Sr^a. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, cujo Aviso de Recebimento do Ofício 1072/2015-TCU/SECEX-MA, de 31/3/2015 (peça 6) enviado ao endereço da signatária foi devolvido com a informação “mudou-se” (peças 7-8). Ante esses fatos foi então promovida a citação também por via editalícia, conforme Despacho da Subunidade (peça 10) a qual foi realizada por meio do Edital 003/2016-TCU/SECEX-MA, de 6/1/2016 (peça 11), publicado no DOU N° 23, de 3/2/2016 (peça 12).

EXAME TÉCNICO

4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são:

a) impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA (PEJA/2005), na

modalidade fundo a fundo e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2005), em razão das ocorrências abaixo;

a.1) Programa de Educação de Jovens e Adultos-PEJA/2005 (Constatação 16.1.3, do Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU de 23/3/2006, peça 1, p. 86): Transferenciais de recursos para pagamento de pessoal sem a devida comprovação, no valor de R\$ 69.266,26;

a.2) Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/2005 (Constatação 16.2.2, do Relatório de Fiscalização 26.000 da CGU de 23/3/2006, peça 1, p. 102): Pagamento a fornecedor com valor maior do constante em nota fiscal no valor de R\$ 368,75.

5. Valores originais dos débitos (impugnados) e datas de ocorrências do PEJA/2005 e, PNAE/PNAC/2005, conforme detalhado no item 12, da instrução anterior (peça 8, p. 4):

5.1) Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PEJA/2005:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3/11/2005	25.040,77
4/11/2005	1.616,14
21/11/2005	560,00
29/12/2005	42.049,35

5.2) Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PNAE/PNAC/2005:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1/11/2005	810,00
7/12/2005	1.012,50
5/8/2011	1.822,50 (C)

6. O prefeito sucessor, Sr. Miguel Rodrigues Fernandes (gestão 2009-2012), devidamente notificado na fase interna pelo repassador (Ofício 1930/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/9/2011, peça 1, p. 314-315, AR, p.318), foi instado a devolver o valor impugnado de R\$ 1.822,50, referente a não comprovação da execução do PNAC/2005, correspondente a 45 dias. Encaminhou ao órgão concedente valor de R\$\$ 1.822,50 (GRU de 5/8/2011, peça 1, p. 308 e 312).

7. A Sr^a. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, instada ao recolhimento pelo órgão repassador a quantia de R\$ 545,16, referente ao débito de R\$ 368,75 de pagamento a fornecedor com valor maior do constante em nota fiscal (GRU de 21/7/2008, peça 1, p. 270), resultando na baixa da irregularidade (Demonstrativo-Siafi, peça 1, p. 278 e 137 e Informação 560/2008/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, p. 280-282).

7.1 Apesar de devidamente citada, a ex-gestora Sr^a Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, não atendeu a citação apresentou suas alegações de defesa, incorrendo, portanto, s efeitos da revelia

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992

CONCLUSÃO

9. Configurada a revelia da responsável frente a citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e considerando ainda que as

irregularidades não foram elididas e que o débito e a respectiva responsável está devidamente identificada, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, devem ainda, ser penalizada com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

10 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia da Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, 0, ex-ex-prefeita do município de Vargem Grande (MA), gestão 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e II, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita do município de Vargem Grande (MA), gestão 2005-2008 condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC,) abatendo-se, na oportunidade, a (s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s) .

b.1) Valores originais dos débitos e datas de ocorrências do PEJA/2005:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3/11/2005	25.040,77
4/11/2005	1.616,14
21/11/2005	560,00
29/12/2005	42.049,35

Valor atualizado até 23/2/2016: R\$ 218.765,2624
originais dos débitos e datas de ocorrências do PNAE/PNAC/2005:

b.2) Valores

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1/11/2005	810,00
7/12/2005	1.012,50
5/8/2011	1.822,50 (C)

Valor atualizado até 23/2/2016: R\$ 3.224,92

c) aplicar a Srª. Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita do município de Vargem Grande (MA), gestão 2005-2008, a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do



Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992

Secex-MA, 1ª DT, 15 de março de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-CE, Mat. 682-30

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

(Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos-PEJA, no exercício de 2005 e Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE/PNAC-Creche, no exercício de 2005 (Resolução FNDE/CD 38, de 23/8/2004 e Resolução FNDE/CD 25 de 16/6/2005).</p>	<p>Maria Aparecida da Silva Ribeiro, CPF 127.308.313-04, ex-prefeita.</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Deixar de comprovar as transferências de recursos para pagamento de pessoal (PEJA/2005) e efetuar devolução de recursos impugnados sem a devida atualização (PNAC/2005), quando deveria observar à legislação específica dos programas.</p>	<p>A ausência de comprovação de recursos e a devolução de recursos sem a devida atualização, resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos (PEJA/2005 e PNAC/205)</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter obedecido às normas financeiras exigida na instrução normativa dos Programas e especificada pelo órgão repassador.</p>